



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012119-61.2023.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., são embargados LAPA - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, JOSIAS ALVES (JUSTIÇA GRATUITA) e CLEONICE MACEDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.033

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1012119-61.2023.8.26.0004/50000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
EMBARGANTE : SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.
EMBARGADAS : LAPA - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
JOSIAS ALVES (Justiça Gratuita)
CLEONICE MACEDO DA SILVA (Justiça Gratuita)
COMARCA : SÃO PAULO / LAPA – 1ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. A INTEGRALIDADE DA MATÉRIA CONTROVERTIDA FOI APRECIADA MEDIANTE FUNDAMENTO ADEQUADO E SUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 911/917, o qual negou provimento ao recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente pedido formulado em ação de cobrança proposta por Lapa Assistência Médica Ltda., entidade mantenedora do Hospital Albert Sabin, contra Josias Alves e Cleonice Macedo da Silva.

A embargante alega omissão no acórdão embargado. Diz que *“não se recusou a custear o procedimento, apenas se insurgiu em face da determinação de custeio em hospital não referenciado para este procedimento, já que, ao aderir ao plano de seguro saúde, cabe ao segurado optar por realizar o tratamento com cobertura integral do plano de saúde dentre aqueles prestadores referenciados ou, na hipótese de optar por realizá-lo em outro local, fará jus ao reembolso nos limites contratuais.”*. Conclui que *“não cabe à Embargante reembolsar integralmente qualquer tipo de despesas médicas, eis que nem mesmo*

foram solicitadas de forma administrativa.”. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração.

É o relatório.

2. Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Aos embargos apresentados, nego provimento, pois nenhuma omissão, contradição ou obscuridade aponta ou padece a decisão embargada.

Não houve omissão no acórdão que reconheceu que não se desconhece que a jurisprudência vem se orientando no sentido de considerar abusiva a cláusula que prevê a exclusão de cobertura em qualquer hipótese análoga a dos autos. Não bastasse, o Colendo Órgão Especial desta Corte aprovou súmulas que versam sobre questões relacionadas ao plano de saúde e firmou entendimento no sentido de que “Havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento” (Súmula 95) e “Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS” (Súmula 102). Logo, havendo expressa prescrição médica, a fim de evitar prolongamento da lide com a interposição de novos recursos, e levando em conta o interesse das partes, curva-se este Relator ao entendimento majoritário para manter o dever de cobertura do tratamento indicado, com a consequente Procedência da denúncia da lide.

Ademais, observo que o tratamento deve ser coberto em rede credenciada da ora embargante e em caso de escolha de profissional ou hospital fora da rede credenciada, os embargados devem ser reembolsados nos limites do contrato, exceto se comprovada inexistência de profissional ou clínica especializados em rede credenciada.

Como elementar, a omissão embargável pela presente via ocorre quando o julgado deixa de se pronunciar sobre questão que deva ser examinada porquanto apta, ainda que em tese, a infirmar suas conclusões. No caso, entretanto, a integralidade da matéria controvertida foi apreciada mediante fundamento adequado e suficiente – acima repisado.

Em verdade, pretende a embargante atribuir caráter

infringente ao presente, objetivando o reexame de matéria já apreciada, o que é absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Como se tem decidido:

“Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame do julgado, por isso que constituem apelos de integração e não de substituição. Assim, não há como serem acolhidos se nítido seu caráter infringente e ausentes quaisquer dos pressupostos indispensáveis elencados no CPC, art. 535” (STJ – Emb. Decl. no Ag. Reg. na Petição n. 1.649-RS – Corte Especial – Min. Edson Vidigal – j. 19.05.2004 – RSTJ 181/44).

“Processual civil. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Ausência. Consoante o disposto no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a expungir do julgado eventual obscuridade, omissão ou contradição, admitindo-se só excepcionalmente o efeito modificativo. Ausente omissão ou contradição no julgado, inadmissíveis são os declaratórios, que visam ao rejugamento da causa, apresentando caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados” (STJ – Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 188.623-BA – 3ª T – Rel. Min. Castro Filho – j. 27.06.2002).

“Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade; não havendo

qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos (STJ – Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 525.617-DF – 5ª T – Rel. Min. Gilson Dipp – j. 18.11.2003).

“RECURSO. Embargos de declaração. Vícios não existentes. Caráter infringente manifesto. Rejeição. A função do tribunal, nos embargos declaratórios, não é responder a questionários sobre meros pontos de fato, mas, sim, remediar obscuridades, contradições ou omissões” (TJSP - Emb. Decl. n. 079.909-4 – 2ª Câmara de Direito Privado – Rel. Cezar Peluso).

Tal propósito empresta aos embargos caráter manifestamente infringente, ao que não constituem via adequada.

3. Nestes termos, rejeitam-se os embargos de declaração.

Vito Guglielmi
Relator